



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUINTA CÂMARA**

---

|                    |                                |
|--------------------|--------------------------------|
| <b>Processo n°</b> | 10120.007978/2004-21           |
| <b>Recurso n°</b>  | 153.782 Voluntário             |
| <b>Matéria</b>     | IRPJ - EXS.: 2000 a 2002       |
| <b>Acórdão n°</b>  | 105-16.611                     |
| <b>Sessão de</b>   | 12 de setembro de 2007         |
| <b>Recorrente</b>  | SOUZA PRADO E PEIXOTO LTDA.    |
| <b>Recorrida</b>   | 2ª TURMA DA DRJ EM BRASÍLIA/DF |

---

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIOS: 2000, 2001 e 2002

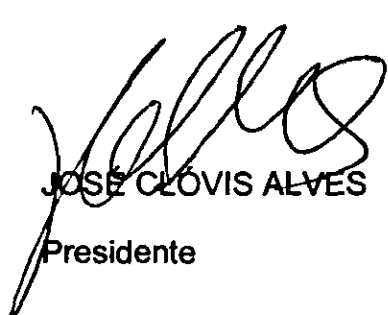
ERRO DE PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO - Descabe falar em erro de preenchimento da declaração quando os elementos reunidos nos autos demonstram, de forma irrefutável, que o valor objeto de lançamento de ofício não foi submetido à incidência do imposto.

COMPENSAÇÃO - EXTINÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - A extinção de crédito tributário por compensação exige comprovação quanto a liquidez e certeza dos créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

PERÍCIA E/OU DILIGÊNCIA - A luz do regramento processual vigente, a autoridade julgadora é livre para, diante da situação concreta que lhe é submetida, deferir ou indeferir pedido de diligência formulado pelo sujeito passivo, *ex vi* do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972. No caso vertente, demonstrada, à evidência, a dispensabilidade do procedimento, há que se indeferir o pedido correspondente

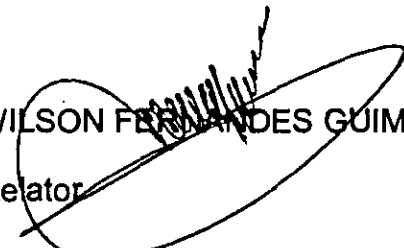
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por SOUZA PRADO E PEIXOTO LTDA.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSE CLÓVIS ALVES

Presidente



WILSON FERNANDES GUIMARAES

Relator

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI (Suplente Convocado), WALDIR VEIGA ROCHA e IRINEU BIANCHI. Ausente, justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

## Relatório

SOUZA PRADO E PEIXOTO LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a Decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, Distrito Federal, que manteve, na íntegra, o lançamento efetivado, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigência de IRPJ, relativa aos exercícios de 2000, 2001 e 2002, formalizada em decorrência de constatação de ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, de lucro inflacionário realizado no percentual mínimo previsto na legislação de regência.

Consta dos autos, ainda, as seguintes informações:

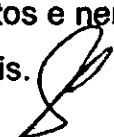
a) que o LALUR apresentado teria sido elaborado após o recebimento da intimação, com um saldo de lucro inflacionário a realizar acumulado em 31/12/98 exatamente igual ao controlado pelo sistema Sapli, de cujo demonstrativo a contribuinte tomou ciência quando da intimação;

b) que no LALUR constariam realizações superiores ao saldo;

c) que as adições ao lucro líquido na apuração da base de cálculo da CSLL nas DIPJ são próximas (para 1999) e até iguais (para 2000 e 2001) às adições efetuadas na apuração do lucro real; e

d) que teria ocorrido falta de recolhimento e/ou declaração do imposto de renda apurado em DIPJ para os anos-calendário 1999 a 2001, visto que o valor de imposto informado em DIPJ estaria superior ao declarado na DCTF.

Ressaltou, ainda, a Autoridade Fiscal, que a contribuinte não demonstrou a origem dos créditos e nem comprovou a escrituração da compensação alegada em seus livros contábeis.



Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 120/143), através da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- preliminar de ausência de apreciação e análise da resposta a termo de intimação, o que caracterizaria preterição do direito de defesa;

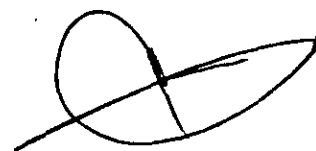
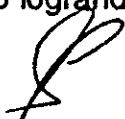
- preliminar de incerteza e imprecisão do auto de infração, visto que, para ela, na descrição dos fatos constaria uma série de dúvidas apresentadas pela autoridade fiscal, o que provocaria, em consequência, a aplicação do disposto no art. 112, II do Código Tributário Nacional (CTN), bem assim o entendimento do Conselho de Contribuintes no Acórdão no. 103-20.341/2000, pela solução mais favorável ao sujeito passivo;

- que realizou o lucro inflacionário para o período objeto do lançamento, mas, equivocadamente, informou o valor realizado em linha distinta da DIPJ (na linha "Outras adições" – juntamente com valores referentes a "outras despesas", conforme demonstrativos às fls. 126 e 128) e em valor superior ao devido (em decorrência de equívoco), não preenchendo a "Demonstração do Lucro Inflacionário Realizado" (Ficha 07), o que, no máximo, figuraria como erro material, mas cumpriu a IN SRF nº 93/97 ao adicionar ao lucro líquido o lucro inflacionário realizado (para comprovar a realização anexou: cópia do LALUR, cópia dos balancetes mensais e as DIPJ);

- que teria apresentado provas necessárias de que cometeu erro ao realizar lucro inflacionário em montante superior ao saldo, mas que a autoridade fiscal deixou de observar o princípio da verdade material ou real, ou seja, deixou de analisar provas fáticas;

- que também cometeu equívoco na apuração da base de cálculo da CSLL ao adicionar o lucro inflacionário realizado;

- que, em relação ao saldo do LALUR (Parte B) ser idêntico ao saldo do Sapli em 31/12/98, não logrando demonstrar a inexatidão de tal controle, entendia



que deveriam prevalecer os valores constantes no demonstrativo da Secretaria da Receita Federal até aquele ano;

- que o LALUR apresentado não teria sido elaborado depois de ter recebido a intimação, tendo sido apenas recomposto, pois o arquivo deste livro estava prejudicado;

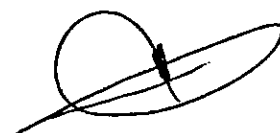
- que, relativamente à diferença entre imposto declarado na DIPJ e na DCTF (ano 1999), teria optado por realizar a compensação integral do imposto apurado (R\$ 216.648,68) com o saldo negativo de IRPJ apurado em períodos anteriores;

- que, até o mês de setembro de 2002, as compensações podiam ser realizadas diretamente na DCTF, sendo que a alteração no programa da DCTF somente teria ocorrido em 17/02/2003, por meio da IN SRF nº 301/2003, mantendo a obrigatoriedade do preenchimento de DCOMP em processos desta natureza;

- que, em análise da DCTF, poderia ser verificado que houve apenas equívoco em seu preenchimento, pois o fez na declaração referente ao quarto trimestre de 1999, quando deveria ter sido feito na declaração do primeiro trimestre de 2000 (o débito correspondente ao saldo a maior apurado em 31/12 do ano-calendário deve ser declarado em separado na DCTF do primeiro trimestre do ano-calendário subsequente e pago em cota única);

- que o crédito teria sido extinto pela modalidade prevista no art. 156, II do CTN (compensação), não cabendo a exigência do tributo;

- que, relativamente à diferença entre o imposto declarado na DIPJ e na DCTF (ano 2000), teria optado por realizar o recolhimento (R\$ 53.226,71 - referente a antecipações do período - R\$ 5.666,82 em setembro e R\$ 47.559,89 em outubro - informou que anexou os documentos de arrecadação) e compensar o valor restante (R\$ 32.200,73) com saldo negativo de IRPJ e de CSLL de períodos anteriores;



- que, no que dizia respeito à compensação do IRPJ, esta poderia ser feita diretamente em DCTF, sem necessidade de requerimento ou autorização da SRF (o que mudou apenas com a IN SRF 301/2003);

- que, para a compensação com CSLL, protocolou junto à Receita Federal um pedido de compensação, sob nº 10120.005211/2001-15, em relação ao qual aguarda ainda a homologação;

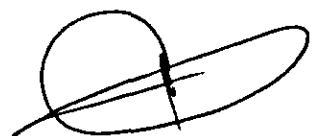
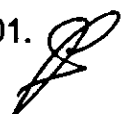
- que embora tenha demonstrado a origem e a composição do saldo negativo, não caberia à Fiscalização, através de auditoria interna, analisar a origem dos saldos negativos, tendo em vista que a revisão da declaração limitar-se-ia a conciliar as informações prestadas em DIPJ e DCTF, não havendo motivos, assim, para a exigência de tributo já extinto;

- que, relativamente à diferença entre imposto declarado na DIPJ e na DCTF (ano 2001), o teria liquidado da seguinte forma: realizou recolhimento em janeiro de 2002 de R\$ 37.847,16 e compensou o restante (R\$ 59.084,14) com saldo negativo de CSLL de períodos anteriores;

- que, em análise da DCTF, verificar-se-ia que houve apenas equívoco em seu preenchimento, pois o fez na declaração referente ao quarto trimestre de 2001;

- que o crédito foi extinto pela modalidade prevista no art. 156, II do CTN (compensação), não cabendo, assim, a exigência do tributo;

- que deveria ser conferido o direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos a maior, em virtude da adição de valor superior ao saldo remanescente de lucro inflacionário à base de cálculo do imposto de renda e da CSLL nos anos de 1999, 2000 e 2001.



Ao final, solicitou que fosse autorizada a realização de diligência fiscal com o objetivo de aferir a veracidade do que alegara, protestando pela prevalência da verdade material.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, Distrito Federal, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, através do Acórdão nº 16.998, de 31 de março de 2006, fls. 967/974, pela procedência do lançamento, conforme ementa que ora transcrevemos.

*LUCRO INFLACIONÁRIO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO.*

*O sujeito passivo não logrou comprovar a realização do lucro inflacionário.*

*DIFERENÇA DE IMPOSTO ENTRE DIPJ E DCTF.  
COMPENSAÇÃO E PAGAMENTO. FALTA DE  
COMPROVAÇÃO.*

*Em que pese ter demonstrado que o imposto apurado foi incluído em DCTF, ainda que de forma errada, o sujeito passivo não comprovou as compensações e os pagamentos indicados na referida declaração.*

Inconformada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 984/1.000, através do qual, analisando cada uma das considerações apresentadas pela autoridade de primeira instância, argumenta:

Quanto à alegação da ausência de provas de realizações equivocadas de lucro inflacionário:

- que concorda com a Turma Julgadora quanto ao fato do LALUR, por si só, não servir como elemento de prova, mas que, tal premissa só é verdadeira quando analisada isoladamente sem lastro na escrituração contábil;

- que o fato é que o LALUR encontra-se firmado e escriturado com base em informações constantes nos demonstrativos contábeis e fiscais da empresa, sendo instrumento fidedigno e merecedor de fé;



- que, se assim não for, não há motivo de ser uma obrigação acessória de escrituração obrigatória;

- que, no que tange à realização a maior do lucro inflacionário, a Turma Julgadora não se contentou com a versão oferecida por ela, deixando de observar o princípio da verdade material, uma vez que deixou de analisar as provas fáticas (memória de cálculo e balancetes);

- que efetivamente realizou saldo de lucro inflacionário a maior que o remanescente, fato que não pode ser de outra maneira preterido (*sic*), tendo em vista apresentar provas necessárias para suprimir os créditos apresentados pela autoridade fiscal, através dos documentos acostados na impugnação (LALUR; DIPJ; Balancetes Mensais e Composição das Adições Informadas em DIPJ);

- que não pode ser autuada por mero erro de preenchimento da declaração;

- que, além de já ter sido penalizada com pagamento de tributos a maior, ainda se vê obrigada ao pagamento de obrigação tributária já plenamente realizada;

- que apresenta provas suficientemente esclarecedoras, capazes de demonstrar que foi equivocadamente adicionado à base de cálculo da CSLL, no mesmo montante do acrescido ao imposto de renda, o saldo do lucro inflacionário a realizar;

- que a Turma Julgadora deixou de observar que ela considerou tais despesas como de natureza questionável no que tange à sua dedutibilidade, procedimento que deve ser entendido como conservadorismo e não equívoco na escrituração contábil;

- que a adição dos saldos das contas "outras despesas" na apuração do lucro real não pode ser considerado como escrituração equivocada da contabilidade, bem como esse fato não poderá ser levado em consideração na arguição do julgador de que este procedimento fragiliza a aceitação da realização a maior do lucro inflacionário, uma vez que o LALUR é um livro de natureza





eminentemente fiscal, tendo como destinação a apuração extracontábil do lucro real sujeito à tributação para o imposto de renda em cada período de apuração e o referido procedimento visou apenas evitar possíveis questionamentos futuros;

- que, referindo-se ou não a lucro inflacionário, está claro que ela cometeu erros ao proceder as adições à base de cálculo do lucro real, fato que deveria ser considerado pelo julgador na análise da cobrança do imposto de renda, já que sustentou a afirmativa de que não se tratava de lucro inflacionário.

Quanto à alegação da ausência de comprovação do saldo negativo e extinção do crédito tributário (IRPJ):

- que a Turma Julgadora não analisou as planilhas acostadas aos autos (fls. 167 a 177);

- que tal planilha traz o saldo negativo corrigido monetariamente, desde o ano-calendário de 1995, demonstra as antecipações, retenções, correções monetárias do saldo principal, compensações proporcionais entre saldo principal e juros, conforme disciplina os artigos 273 e 373, do RIR/99, e art. 39 da Lei nº 9.250/95, e art. 97 do CTN;

- que não houve por parte dela o preenchimento dos saldos negativos remanescentes do imposto de renda e contribuição social nas respectivas declarações, fato que não presume sua inexistência, tendo em vista que o caso deve ser analisado pelas provas fáticas, não devendo ela ser penalizada por mero erro de preenchimento;

- que havendo ela apresentado as provas materiais da composição do saldo negativo, torna-se incabível o lançamento sob a pretensa sustentação de erro no preenchimento da declaração;

- que, além de apresentar os comprovantes de pagamentos dos tributos, traz, novamente, fatos que podem elidir o lançamento das supostas diferenças apuradas entre a verificação da DCTF e DIPJ;



A recorrente apresenta o seguinte quadro:

| DIPJ  |                 | Valor Declarado<br>em DCTF | Ocorrência                                           |
|-------|-----------------|----------------------------|------------------------------------------------------|
| Linha | Valor Declarado |                            |                                                      |
| 13/18 | 216.648,68      | 0,00                       | IRPJ a pagar não informado em DCTF 1º Trimestre 2000 |
| 12/18 | 32.200,72       | 0,00                       | IRPJ a pagar não informado em DCTF 1º Trimestre 2001 |
| 12/18 | 96.931,30       | 0,00                       | IRPJ a pagar não informado em DCTF 1º Trimestre 2002 |

- que, ao apurar o valor devido de imposto de renda no ano-calendário de 1999, no montante de R\$ 216.648,68, optou por realizar a compensação integral, utilizando-se do saldo negativo de IRPJ, apurado pelo lucro real em declaração de rendimentos de anos-calendários anteriores, que ainda não tinham sido compensados com valores devidos apurados ou restituídos;

- que, ao apurar o valor devido de imposto de renda no ano-calendário de 2000, no montante de R\$ 85.427,44, optou por realizar seu recolhimento e ainda compensação parcial do saldo, utilizando-se de saldo negativo de IRPJ e CSLL, apurado pelo lucro real em declaração de rendimentos de anos-calendário anteriores, que ainda não tinham sido compensados com valores devidos apurados ou restituídos;

- que, primeiro, promoveu um pagamento em 29 de setembro de 2000, no valor de R\$ 5.666,82, complementado posteriormente em 31 de outubro de 2000 por um pagamento de R\$ 47.559,89, sendo a diferença compensada com saldo negativo de imposto de renda e contribuição social, conforme seguinte demonstrativo:



| Descrição                                     | Valor       |
|-----------------------------------------------|-------------|
| Imposto de Renda Devido – Ano-Calendário 2000 | 85.427,44   |
| (-) Antecipações do Período – DARF's          | (53.226,71) |
| Saldo a Compensar                             | 32.200,73   |
| (-) Compensação com Saldo Negativo de IRPJ    | (15.154,86) |
| (-) Compensação com Saldo Negativo de CSSL    | (17.045,87) |
| = Saldo a Pagar                               | 0,00        |

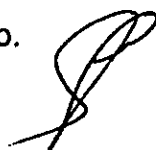
- que, ao apurar o valor devido de imposto de renda no ano-calendário de 2001, no montante de R\$ 96.931,30, optou por realizar seu recolhimento e ainda compensação parcial do saldo, utilizando-se de saldo negativo de CSSL, apurado pelo lucro real em declaração de rendimentos de anos-calendário anteriores, que ainda não tinham sido compensados com valores devidos apurados ou restituídos;

- que, primeiro, promoveu um pagamento em 31 de janeiro de 2002, no valor de R\$ 37.847,16, complementado posteriormente por compensação, através da utilização de saldo negativo de contribuição social, conforme seguinte demonstrativo:

| Descrição                                     | Valor       |
|-----------------------------------------------|-------------|
| Imposto de Renda Devido – Ano-Calendário 2001 | 96.931,30   |
| (-) Antecipações do Período – DARF's          | (37.847,16) |
| Saldo a Compensar                             | 59.084,14   |
| (-) Compensação com Saldo Negativo de IRPJ    | 0,00        |
| (-) Compensação com Saldo Negativo de CSSL    | 59.084,14   |
| = Saldo a Pagar                               | 0,00        |

Ao final, a recorrente requer a realização de diligência fiscal para que sejam confirmadas as suas alegações.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARAES, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata o presente de exigência de IRPJ, relativa aos exercícios de 2000, 2001 e 2002, formalizada em decorrência de constatação de ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, de lucro inflacionário realizado no percentual mínimo previsto na legislação de regência e de falta de recolhimento do imposto apurado.

Conforme Termo de Intimação de fls. 05, foram as seguintes as constatações feitas através da revisão da Declaração de Informações da recorrente:

| DIPJ      | Linha | Valor Declarado | Valor Calculado | Ocorrência                                      |
|-----------|-------|-----------------|-----------------|-------------------------------------------------|
| 2000/1999 | 10/11 | 0,00            | 7.659,96        | Lucro Inflacionário realizado declarado a menor |
| 2001/2000 | 09/16 | 0,00            | 7.659,96        | Lucro Inflacionário realizado declarado a menor |

Cruzamento: DIPJ Ajuste Anual 1999 X DCTF 1º Trimestre/2000 (Ano-calendário 1999)

| DIPJ  |                 | Valor Declarado em DCTF | Ocorrência                         |
|-------|-----------------|-------------------------|------------------------------------|
| Linha | Valor Declarado |                         |                                    |
| 13/18 | 216.648,68      | 0,00                    | IRPJ a pagar não informado em DCTF |

Cruzamento: DIPJ Ajuste Anual 2000 X DCTF 1º Trimestre/2001 (Ano-calendário 2000)

| DIPJ  |                 | Valor Declarado em DCTF | Ocorrência                         |
|-------|-----------------|-------------------------|------------------------------------|
| Linha | Valor Declarado |                         |                                    |
| 12/18 | 32.200,72       | 0,00                    | IRPJ a pagar não informado em DCTF |



Cruzamento: DIPJ Ajuste Anual 2001 X DCTF 1º Trimestre/2002 (Ano-calendário 2001)

| DIPJ  |                 | Valor Declarado<br>em DCTF | Ocorrência                         |
|-------|-----------------|----------------------------|------------------------------------|
| Linha | Valor Declarado |                            |                                    |
| 12/18 | 96.931,30       | 0,00                       | IRPJ a pagar não informado em DCTF |

Constata-se nos autos que, respondendo ao citado Termo de Intimação de fls. 05, a contribuinte prestou, naquela ocasião, os seguintes esclarecimentos (fls. 08/14):

[...]

*A pessoa jurídica realizou o lucro inflacionário neste período. Entretanto, equivocadamente, informou o valor em linha distinta na Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – DIPJ. Este valor deveria constar em linha 11 “Lucro inflacionário realizado” Ficha 10A “Demonstração do lucro real”, porém, fora adicionado na apuração anual do Imposto de Renda em montante equivalente a R\$ 122.665,03 (cento e vinte e dois mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e três centavos), em linha 16 “outras adições” Ficha 10A “Demonstração do Lucro Real”, conforme composição do saldo da linha contido no Apêndice I à presente resposta.*

*Destaca-se, inclusive, que não houve por parte do contribuinte o efetivo preenchimento da ficha 07 “Demonstração do Lucro Inflacionário Realizado”.*

*Ademais, ressalta-se que o procedimento de realização do lucro fora efetuado obedecendo ao disposto na IN SRF 93/97, sendo adicionado ao lucro líquido, para fins de determinação do lucro real do período de apuração valor superior a parcela de realização mínima. Faz-se necessário mencionar que o contribuinte realizou equivocadamente valor superior ao saldo de lucro inflacionário a realizar mantido em 31/12/1998. Conforme demonstrado em LALUR constante do apêndice II, desta resposta.*

[...]

*A pessoa jurídica realizou o lucro inflacionário neste período. Entretanto, equivocadamente, informou o valor em linha distinta na Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – DIPJ. Este valor deveria constar em linha 16 “Lucro inflacionário realizado” Ficha 09A “Demonstração do lucro real”, porém, fora adicionado na apuração anual do Imposto de Renda em montante equivalente a R\$ 78.857,62 (setenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e dois centavos), em linha 22 “outras adições” Ficha 09A “Demonstração do Lucro*



*Real*, conforme composição do saldo da linha contido no Apêndice I à presente resposta.

*Nota-se que o contribuinte adicionou ao lucro líquido, para fins de determinação do lucro real do período, parcela do lucro inflacionário. Porém, não havia saldo de parcela a realizar em 31/12/1999, pois, todo o montante do saldo remanescente do lucro inflacionário havia sido reconhecido na apuração do lucro real do ano calendário imediatamente anterior, conforme demonstrado em LALUR e Composição das adições da DIPJ, constantes nos apêndices desta resposta.*

*[...]*

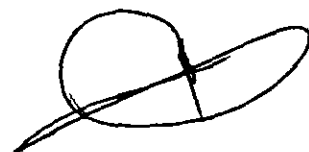
*A pessoa jurídica, ao apurar o valor devido de imposto de renda no ano-calendário de 1999, no montante de R\$ 216.648,68 (duzentos e dezesseis mil, seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos), optou por realizar a compensação integral, utilizando o saldo negativo de IRPJ pago a maior, apurado pelo lucro real em declaração de rendimentos de anos-calendário anteriores, que ainda não tinham sido compensados com valores devidos apurados ou restituídos. A memória de apuração do Imposto encontra-se no apêndice III.*

*Contudo, houve equívoco por parte do contribuinte ao preencher a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, pois no mês de dezembro não foi declarado a opção de balanço ou balancete de suspensão.*

*Desta forma, acredita-se que houve o entendimento por parte da autoridade fiscal de que o valor efetivo do Imposto de Renda tenha sido apurado com base em estimativas, uma vez que a DCTF assim confirmava, sendo que o efetivo saldo deveria ser declarado no trimestre seguinte. Porém este não foi o fato, houve apenas incompatibilidade da informação no momento do preenchimento da declaração – DCTF, haja vista que o saldo refere-se ao valor apurado de Imposto de Renda no Lucro Real, com base em balancete de redução/suspensão, sendo integralmente compensado no período em questão, através de saldo negativo de Imposto de Renda.*

*[...]*

*A pessoa jurídica, ao apurar o valor devido de imposto de renda no ano-calendário de 1999, no montante de R\$ 85.427,44 (oitenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos), optou por realizar a compensação parcial do saldo, utilizando o saldo negativo de IRPJ e CSSL pago a maior, apurado pelo lucro real em declaração de rendimentos de anos-calendário anteriores, que ainda não tinham sido compensados com valores devidos apurados ou restituídos, conforme quadro demonstrativo, abaixo.*



| <b>Descrição</b>                           | <b>Valor</b> |
|--------------------------------------------|--------------|
| Valor Apurado                              | 85.427,44    |
| (-) Pagamento a Maior                      | (53.226,71)  |
| (=) Saldo a compensar                      | 32.200,73    |
| (-) Compensação com Saldo Negativo de IRPJ | (15.154,86)  |
| (-) Compensação com Saldo Negativo de CSSL | (17.045,87)  |
| (=) Saldo a Pagar                          | 0,00         |

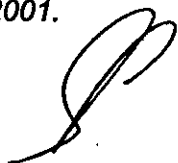
Ressalta-se que os valores inseridos no quadro acima se encontram devidamente transcritos na DCTF do quarto trimestre no ano calendário de 2000. Diante disso, não vimos motivos para prestar informação de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) em declaração do primeiro trimestre do ano calendário seguinte, pois, trata-se de compensação originária de saldo negativo de Imposto de Renda e Contribuição Social, realizado dentro do próprio ano calendário de 2000.

[...]

A pessoa jurídica, ao apurar o valor devido de imposto de renda no ano-calendário de 2001, no montante de R\$ 96.931,30 (noventa e seis mil, novecentos e trinta e um reais e trinta centavos), optou por realizar a compensação parcial do saldo, utilizando o saldo negativo de CSSL pago a maior, apurado pelo lucro real em declaração de rendimentos de anos-calendário anteriores, que ainda não tinham sido compensados com valores devidos apurados ou restituídos, conforme quadro demonstrativo, abaixo.

| <b>Descrição</b>                           | <b>Valor</b> |
|--------------------------------------------|--------------|
| Valor Apurado                              | 96.931,30    |
| (-) Pagamento a Maior                      | (37.847,16)  |
| (=) Saldo a compensar                      | 59.084,14    |
| (-) Compensação com Saldo Negativo de IRPJ | (0,00)       |
| (-) Compensação com Saldo Negativo de CSSL | (59.084,14)  |
| (=) Saldo a Pagar                          | 0,00         |

Ressalta-se que os valores inseridos no quadro acima se encontram devidamente transcritos na DCTF do quarto trimestre no ano calendário de 2001. Diante disso, não vimos motivos para prestar informação em declaração do primeiro trimestre do ano calendário seguinte, pois, trata-se de compensação originária de saldo negativo de Contribuição Social e pagamento realizado através de DARF, dentro do próprio ano calendário de 2001.



No Auto de Infração de fls. 104/107, o responsável pelo procedimento fiscalizatório, rebatendo a argumentação trazida pela contribuinte, consignou:

[...]

*Inicialmente deve-se observar que o contribuinte não apresentou um Lalur que fosse escriturado na época da apuração. O seu Lalur apresentado foi elaborado depois de receber a intimação. Embora o Lalur por si só não seja suficiente para comprovação, o fato de ter sido efetuado na época da ocorrência dos fatos geradores é elemento que deve ser considerado na avaliação da ocorrência de erro de preenchimento da declaração.*

*No presente caso temos o seguinte: a) depois de receber a intimação, acompanhada do SAPLI, para prestar esclarecimentos, o contribuinte apresenta Lalur cuja conta Realização de Lucro Inflacionário, Parte B, apresenta saldo em 31/12/1998 exatamente igual ao saldo constante no SAPLI enviado – R\$ 76.599,58 (fls. 33); b) afirma que em 31/12/1999 realizou o valor R\$ 122.665,03, superior em R\$ 46.065,45 ao saldo registrado no seu Lalur. Como é possível realizar lucro inflacionário em valor superior a saldo? Em 31/12/2000 diz realizou o valor de R\$ 64.771,86. Sem ter saldo à realizar? Qual base de cálculo e qual índice de realização que utilizou que o levou a estes números? Tirou de onde? Se foi tão pródigo na realização em 1999, 2000 e 2001, por que não realizou nada em 1997, 1998?*

*No caso do ano-calendário 1999 as adições ao lucro real são semelhantes às adições na apuração da base de cálculo da CSLL (fls. 55, 70).*

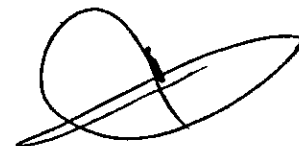
*No ano-calendário 2000 os valores são exatamente iguais (fls. 74, 84).*

*No ano-calendário 2001, novamente a soma das adições ao lucro real é igual a soma das adições na apuração da base de cálculo da CSLL (fls. 48, 87, 96).*

*Embora a Ficha 17 não conste as adições, estas foram efetuadas conforme Balancete Analítico de 2001 e o valor declarado na Linha 01 – Base de Cálculo da CSLL, Ficha 16 – Cálculo da Contribuição sobre o Lucro Líquido por estimativa, mês de dezembro, com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução. O contribuinte teria adicionado o lucro inflacionário a base de cálculo da CSLL?*

*Carece, portanto, de comprovação a alegação de que o valor na linha outras adições inclui a realização do lucro inflacionário. O valor das adições, errado ou não, não tem qualquer relação com o lucro inflacionário.*

[...]





*Embora tenha alegado que efetuou compensação, o contribuinte não demonstrou a origem dos créditos e nem comprovou a escrituração da compensação em seus livros contábeis.*

Releva, neste momento, reproduzir o voto condutor da decisão de primeiro grau. Nesse sentido, temos:

*O sujeito passivo inicia sua argumentação alegando a ausência de apreciação e análise à resposta ao termo de intimação, restando, segundo ele, caracterizado tal fato pela lavratura do auto sobre tópicos em que apresentou provas consubstanciadas em documentação idônea. Para ele configurou-se preterição do direito de defesa.*

*Antes de mais nada, cabe esclarecer ao sujeito passivo que não há que se falar em ampla defesa e contraditório senão quando instaurado o contencioso administrativo, ou seja, quando da apresentação da impugnação do lançamento de ofício. O próprio inciso LV do art. 5º. da Constituição Federal, mencionado na impugnação, deixa claro esse entendimento: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral....". A fase processual, ou de outra forma, o litígio só começa com a impugnação, existindo anteriormente apenas um procedimento de fiscalização (iniciado com o Termo de Intimação – Revisão DIPJ às fls. 05/06), conforme pode-se depreender dos arts. 7º. e 14 do Decreto no. 70.235/72:*

*Art. 7º. O procedimento fiscal tem início com:*

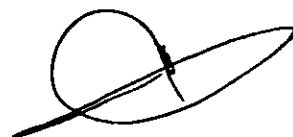
*I – o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;*

*(...)*

*Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.*

*Em que pese tal fato, que, por si só, autorizaria rejeitar a preliminar apresentada, cabe registrar que a alegada ausência de apreciação e análise à resposta ao termo de intimação não existiu. Isto porque a simples leitura da descrição dos fatos do auto de infração às fls. 105/106 permite verificar que a autoridade fiscal fez menção aos argumentos e documentos trazidos pelo sujeito passivo durante a fiscalização (fls. 09/49), concluindo pela ausência de provas suficientes para descaracterizar o cometimento de infrações.*

*Lembro ao sujeito passivo que a autoridade fiscal não é obrigada a concordar com qualquer argumento trazido pelos contribuintes, até porque, se assim fosse, as fiscalizações não chegariam a resultado algum, pois não posso crer que os*



contribuintes espontaneamente confessariam irregularidades porventura cometidas. O convencimento do agente público decorre da análise das provas apresentadas; fato este que ocorreu no presente caso.

Em seqüência, o sujeito passivo argumentou uma preliminar de incerteza e imprecisão do auto de infração, haja vista que, segundo ele, na descrição dos fatos consta uma série de dúvidas apresentadas pela autoridade fiscal. Para ele, tais dúvidas impunham a aplicação do disposto no art. 112, II do Código Tributário Nacional (CTN), ou seja, uma interpretação mais favorável a ele. Mencionou acórdão do Conselho de Contribuintes.

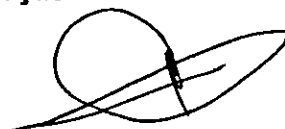
Ora, a alegação apresentada é completamente infundada. Esclareço que os questionamentos foram claramente utilizados no contexto de demonstrar a falta de consistência dos argumentos apresentados pelo sujeito passivo durante a fiscalização, estando evidente não haver qualquer dúvida por parte da autoridade fiscal do cometimento das infrações capituladas.

Quanto ao mérito, na parte referente à falta de realização do lucro inflacionário, o sujeito passivo argumentou erro no preenchimento da declaração, quando teria informado na linha de outras adições o montante do lucro inflacionário realizado. Para comprovar tal alegação, anexou aos autos cópia do Balancete Analítico, cópia do Lalur e planilha demonstrativa das parcelas que compõem o montante informado como outras adições.

Tem sido posição deste julgador retificar de ofício as declarações dos contribuintes que comprovam a inclusão equivocada do lucro inflacionário realizado na linha de outras adições, juntamente com outros valores a serem adicionados ao lucro líquido na apuração do lucro real. Para tanto, todavia, tenho considerado imprescindível a coincidência dos valores e a coerência nas informações. Tais condições é que serão por mim analisadas a seguir.

Na cópia do Lalur apresentada, o sujeito passivo apresentou como saldo a realizar existente em 31/12/98 o montante de R\$ 76.599,58 (fl. 33), exatamente o mesmo valor controlado no Sapli (fl. 959). Inclusive, tal montante é o mesmo existente em 31/12/1995, que serviu de base para o lançamento. Em sua impugnação, o sujeito passivo corrobora o valor informado no Sapli, informando não ter como indicar qualquer inexatidão no seu controle.

Também no Lalur, foram indicadas realizações nos anos 1999 e 2000 nos montantes de R\$ 122.665,03 e R\$ 78.857,62. Aqui começam as inconsistências de sua informação. O lucro inflacionário a realizar (mínimo) nesses anos seria de R\$ 7.659,96 (calculado com base no saldo de 31/12/1995), mas o sujeito passivo, segundo ele, por equívoco, fez uma realização



muito superior ao saldo: excedeu o saldo por ele escriturado em R\$ 124.923,07, se considerados os anos 1999 e 2000.

Poder-se-ia dizer que realmente houve um erro, tendo o sujeito passivo apurado uma base de cálculo maior que a devida, contudo, as provas apresentadas da existência das referidas realizações é frágil e dependente da aceitação de outros supostos equívocos cometidos pelo sujeito passivo. Senão vejamos:

Lalur – por si só não serve como prova, pois pode ser elaborado a qualquer tempo, não havendo a necessidade do seu registro;

DIPJ – foi apresentada sem o preenchimento da ficha de determinação do lucro inflacionário a ser realizado. Mais um “equívoco” cometido pelo sujeito passivo;

DIPJ – no demonstrativo de apuração da base de cálculo da CSLL da DIPJ/2001, a linha de “outras adições” contém os mesmos valores da linha “outras adições” da apuração do lucro real. para o ano 2000, sendo que o lucro inflacionário não faz parte da sua base de cálculo. Mais um “equívoco” cometido pelo sujeito passivo, que afirmou ter adicionado erroneamente o lucro inflacionário na apuração da CSLL. Ora, se assim procedeu, por que para o ano 1999 não há coincidência de valores? Por que neste ano a adição para a CSLL é superior à do IRPJ (quando, normalmente deveria ser o contrário)? Será que realmente foi adicionado o lucro inflacionário à base de cálculo da CSLL? Pois se não foi, dificilmente os montantes adicionados no IRPJ se referem a lucro inflacionário. Logo, cabe considerar tal argumento inconsistente, reforçando a conclusão de que não houve realização;

Balancetes – as contas de “outras despesas”, que, segundo o sujeito passivo, compuseram o valor total das linhas de “outras adições” juntamente com o lucro inflacionário, estão escrituradas como despesas dedutíveis e custos dedutíveis, não compondo o grupo de contas de despesas indedutíveis. A contabilidade também estaria equivocadamente escriturada?

Percebe-se, pois, que o sujeito passivo baseia seus argumentos em uma seqüência de supostos erros e em valores absurdos de realização de lucro inflacionário, tendo a seu favor apenas um manipulável demonstrativo de composição da linha “outras adições”, que não tem amparo no balancete apresentado. Torna-se impossível, para este julgador, concluir pela comprovação das realizações pretendidas, restando considerar como provas suficientes da ocorrência da infração as informações contidas nas DIPJ: linha do lucro inflacionário realizado igual a zero e ausência de preenchimento do seu demonstrativo de apuração. Lançamento procedente nesta parte.

Relativamente à diferença detectada e lançada entre o imposto declarado na DIPJ e na DCTF, o sujeito passivo apresentou argumentos em separado para cada ano-calendário. Todavia,



*analisarei os fatos e os documentos referentes aos três anos de forma conjunta, haja vista se referirem a mesma matéria e haver semelhança nas contestações, com pequenas variações.*

*Para os três anos o sujeito passivo informou que, equivocadamente, incluiu tais informações na DCTF referente ao 4.º trimestre do próprio ano, quando deveria tê-lo feito na DCTF do 1.º trimestre do ano seguinte (o débito correspondente ao saldo a maior apurado em 31/12 do ano-calendário deve ser declarado em separado na DCTF do primeiro trimestre do ano-calendário subsequente e pago em cota única). Em relação ao imposto apurado em 1999, informou que optou por realizar a sua compensação integral com o saldo negativo de IRPJ apurado em períodos anteriores diretamente na DCTF, estando, a seu ver, extinto o crédito tributário pela modalidade prevista no art. 156, II do CTN (compensação). Para o imposto apurado em 2000, informou que optou por realizar o recolhimento de parte (diz que anexou os Darf aos autos) e a compensação do valor restante com saldos negativos de IRPJ e de CSLL de períodos anteriores. Disse que fez a compensação do IRPJ diretamente em DCTF, sem necessidade de requerimento ou autorização da SRF (procedimento permitido até o advento da IN SRF 301/2003), mas que para a compensação com CSLL, além de informá-la em DCTF, protocolou junto à SRF um pedido de compensação, sob no. 10120.005211/2001-15, em relação ao qual aguarda ainda a homologação. Neste ponto argumentou que, embora tenha demonstrado a origem e a composição do saldo negativo, não cabe a esta diligência, que trata da revisão da DIPJ, através de auditoria interna, analisar a origem dos saldos negativos, tendo em vista que esta revisão limita-se a conciliar as informações prestadas em DIPJ e DCTF. Por fim, para o imposto apurado em 2001, o sujeito passivo informou que realizou recolhimento em janeiro de 2002 de parcela sua e compensou o restante com saldo negativo de CSLL de períodos anteriores. Para ele há motivos para a exigência de tributo já extinto.*

*Verifica-se, com base nas cópias das DCTF às fls. 525, 671 e 802, que efetivamente o sujeito passivo cometeu equívocos no preenchimento das mesmas, conforme relatado.*

*Acontece que a motivação do lançamento não decorreu exclusivamente da falta de declaração do imposto apurado em DCTF (o que não ocorreu, consoante visto acima). A autoridade fiscal frisou na descrição dos fatos que também não foram comprovadas a origem dos saldos negativos apurados em períodos anteriores e a contabilização das compensações supostamente efetuadas. Ou seja, ainda que o imposto apurado e as compensações constassem de DCTF, estas não foram aceitas por falta de comprovação.*

*Quanto à falta de escrituração da compensação, entendo que a mesma não seria motivo para a lavratura do auto, uma vez que a mesma foi informada em DCTF, cabendo apenas o acerto contábil por parte do sujeito passivo.*



*Contudo, a falta de comprovação dos saldos negativos de IRPJ e de CSLL apurados em períodos anteriores seria fato suficiente para considerar a compensação efetuada como indevida e, por conseguinte, cabível a cobrança do valor apurado na DIPJ por meio do auto de infração. É o que verifico a seguir.*

*Não há nos autos qualquer documento que comprove a origem de tais saldos negativos, pois o sujeito passivo anexou aos autos apenas: 1) as DCTF e DIPJ referentes aos anos objetos do lançamento, não permitindo verificar a apuração de saldos negativos em anos anteriores; 2) cópias de balancete analítico referentes aos mesmos anos, onde somente é possível verificar os impostos declarados em DIPJ, e não a existência de saldos negativos; 3) cópias do Lalur, novamente referentes apenas aos anos objetos do lançamento, não coprovando também a apuração de saldos negativos; e 4) cópias de Darf de pagamentos efetuados relativamente a períodos de apuração anteriores a 1999, que somente comprovam a realização de recolhimentos, mas não que para aqueles períodos foram apurados saldos negativos de IRPJ e CSLL.*

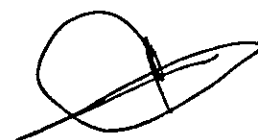
*Também no processo referido pelo sujeito passivo, no. 10120.005211/2001-15, onde pleiteou a compensação com saldo negativo de CSLL, esta DRJ (4ª. Turma – Acórdão 16.961/2006 – fl. 960/965) pronunciou-se pela não autorização da compensação por falta de comprovação documental da existência do crédito, ou seja, do saldo negativo de períodos anteriores.*

*Quanto às parcelas dos impostos apurados em 2000 e 2001 que o sujeito passivo disse ter recolhido (tendo sido informado em DCTF), não há comprovação nos autos de que os pagamentos tenham ocorrido. Em que pese a alegação de que os Darf foram anexados juntamente com a impugnação, verifica-se que as cópias às fls. 275/384 referem-se a outros períodos de apuração, conforme antes mencionado.*

*Resta considerar, pois, que o sujeito passivo não comprovou as compensações e os pagamentos alegados, sendo devido o lançamento do imposto apurado em DIPJ e na sua contabilidade.*

*No que se refere limitação da abrangência da fiscalização alegada pelo sujeito passivo, esclareço que ao proceder à revisão de declarações, todas as informações nelas contidas estão sujeitas a análise pela autoridade fiscal quanto ao critérios de veracidade e de cabimento.*

*Em relação ao pedido de restituição dos valores de IRPJ e CSLL supostamente pagos a maior pela realização a maior na apuração do lucro real e pela adição indevida na apuração da base de cálculo da contribuição, lembro que não compete a este julgador se pronunciar a esse respeito, pois cabe ao sujeito passivo protocolar Decomp para análise do pleito pela DRF Goiânia. Permito-me, contudo, alertá-lo de que não restaram*



*comprovadas essas ampliações indevidas das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, razão pela qual o presente lançamento foi mantido nesta parte.*

*Por fim, no que se refere ao pedido de diligência, indefiro-o nos termos do art. 18 do Decreto no. 70.235/72, com redação dada pelo art. 1º. da Lei no. 8.748/93, por não achá-la necessária, já que o sujeito passivo teve plena oportunidade de apresentação da documentação suficiente em fase de fiscalização e de contencioso, não tendo adotado tal providência.*

Diante de tal volume de considerações, não nos parece que mereça reparo o decidido em primeira instância, senão vejamos.

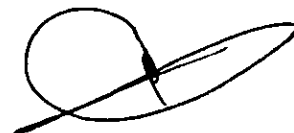
No que tange à ausência de oferecimento à tributação do lucro inflacionário, a sustentação básica da recorrente é de que, diferentemente do que foi afirmado pela autoridade fiscal, efetivamente pagou o tributo em relação ao citado valor.

Diante de tal linha de argumentação, releva evidenciar os fundamentos que, trazidos pela autoridade responsável pelo lançamento e pela Turma Julgadora, sugerem, a nosso ver, a manutenção do lançamento.

Nesse diapasão, temos:

1. o LALUR apresentado pela contribuinte para comprovar a tributação do lucro inflacionário foi elaborado por ocasião da realização do procedimento fiscal. Embora tal constatação, por si só, não represente razão suficiente para desacreditar a afirmativa da recorrente, o fato do referido Livro apresentar saldo exatamente igual ao demonstrado no sistema de controle da Receita Federal (SAPLI), conjugado com a afirmação da empresa de que ofereceu à tributação, em anos subsequentes, valores substancialmente superiores a esse saldo, fragiliza a argumentação;

2. apesar da alegação da recorrente de que ofereceu à tributação em 1999 e em 2000 valores substancialmente superiores ao saldo do lucro inflacionário a realizar, a autoridade fiscal constatou que nos anos anteriores (1997 e 1998) nada foi tributado a título de lucro inflacionário realizado;



3. a recorrente não traz nenhum argumento para explicar o fato de, considerada a sua linha de argumentação, ter oferecido à tributação no ano de 2000 lucro inflacionário que, de acordo com o seu LALUR, já tinha sido adicionado ao lucro líquido na determinação do lucro real do ano anterior em valor significativamente superior ao saldo consignado nesse mesmo Livro (LALUR);

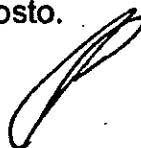
4. a recorrente, não obstante sustentar que a tributação do lucro inflacionário foi efetuada através do item "outras adições", não indica a base de cálculo utilizada, nem o percentual de realização utilizado;

5. além do fato de apresentar um LALUR elaborado por ocasião da realização da ação fiscal, a recorrente apresentou, ainda, Declaração de Informações (DIPJ) sem o preenchimento dos dados relativos à determinação do valor do lucro inflacionário;

6. no demonstrativo de apuração da base de cálculo da CSLL da Declaração de Informações relativa ao ano de 2000 (DIPJ/2001), no item "outras adições", a recorrente registrou os mesmos valores considerados na apuração do lucro real. Apesar de alegar que incorreu em equívoco ao adicionar à base de cálculo da CSLL o lucro inflacionário, não explica porque no ano de 1999 não ocorre essa mesma igualdade, sendo que a adição para a CSLL, neste ano (1999), é superior a do IRPJ;

7. o demonstrativo de composição da linha "outras adições" da Declaração de Informações da recorrente, item em que alega que estaria incluído o lucro inflacionário realizado, não tem amparo na documentação contábil carreada aos autos.

Assim, em total consonância com o consignado no voto condutor da decisão de primeiro grau, não se trata, no caso vertente, de mero erro de preenchimento de declaração na tributação dos valores correspondentes ao lucro inflacionário, mas, sim, de robusta convicção de que tais importâncias efetivamente não foram oferecidas à incidência do imposto.



O outro item objeto de controvérsia diz respeito à constatação de falta de recolhimento do imposto de renda apurado em DIPJ para os anos-calendário 1999 a 2001.

Quanto a esse aspecto, a alegação da recorrente é, em apertada síntese, de que apresentou os comprovantes de pagamentos e documentação relativa à compensações efetuadas, capazes de elidir o lançamento das supostas diferenças apuradas entre a verificação da DCTF e DIPJ.

A autoridade fiscal, por sua vez, limitou-se a afirmar que a recorrente não teria demonstrado a origem dos créditos e nem comprovado a escrituração da compensação em seus livros contábeis.

A autoridade de primeira instância, por outro lado, debruçando-se sobre os elementos reunidos nos autos, aprofundou a análise. Nessa linha, releva destacar os seguintes fatos:

1. constatou-se, com base em cópias de DCTF reunidas nos autos (fls. 525, 671 e 802), que efetivamente a recorrente se equivocou no preenchimento de tais documentos, porém, o lançamento não decorreu exclusivamente da falta de declaração do imposto apurado, visto encontrar-se consignado na descrição dos fatos que também não foram comprovadas a origem dos saldos negativos apurados em períodos anteriores e a contabilização das compensações supostamente efetuadas, isto é, ainda que se admitisse que os valores apurados foram declarados em DCTF, as compensações, da mesma forma consideradas declaradas, não foram comprovadas;

2. inexistente nos autos documentação capaz de comprovar a origem dos saldos negativos utilizados para compensar os valores apurados, visto que: a) as DCTF e DIPJ juntadas ao processo dizem respeito aos anos objeto de lançamento, não servindo, assim, de elemento de comprovação de saldos negativos de exercícios anteriores; b) os balancetes analíticos apresentados, da mesma forma, se referem aos anos objeto de lançamento, o que só permite verificar os impostos declarados, mas, não, a existência de saldos negativos; c) as cópias de LALUR, também, correspondem aos anos que foram lançados; e d) as cópias de documentos de





arrecadação apresentadas dizem respeito a períodos de apuração anteriores a 1999, servindo, tão-somente, para comprovar a realização de recolhimentos, e não a existência de saldos negativos;

3. o processo referenciado pela recorrente (10120.005211/2001-15), através do qual foi pleiteada a compensação de IRPJ devido a título de estimativa nos anos de 2000 e 2001, além de não ter relação direta com os lançamentos efetivados, teve o pedido ali contido indeferido em razão da ausência de comprovação documental da existência de saldos negativos relativos a períodos anteriores;

4. apesar de alegar que efetuou o pagamento de parcelas dos impostos apurados em 2000 e 2001, inexistente comprovação de que isso efetivamente tenha ocorrido, cabendo repisar que os documentos de arrecadação anexados aos autos (fls. 275/384) dizem respeito a períodos de apuração distintos dos que serviram de base para o lançamento

No que se refere ao pedido de diligência, a luz dos elementos trazidos aos autos, não nos parece que mereça reparo a decisão prolatada pela autoridade de primeira instância. Com efeito, considerado o objetivo pretendido, a dispensabilidade do procedimento é cristalina, haja vista que a recorrente não trouxe aos autos elementos que indiquem a necessidade de investigação complementar.

Assim, em razão da sua absoluta dispensabilidade, somos, na mesma linha do decidido pela autoridade de primeira instância, pelo indeferimento do pedido de diligência.

Diante de todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2007.

WILSON FERNANDES GUIMARAES

